



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102135-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL JORGE DE CAMPOS RIBEIRO, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1102135-30.2024.8.26.0100

Apelante: Gabriel Jorge de Campos Ribeiro

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 1309

Apelação Cível. Ação declaratória e indenizatória. Contrato Bancário. Extinção do feito com determinação de emenda da inicial para a unificação de processos. Recurso do autor. O artigo 55 do CPC enseja a reunião dos feitos, não a extinção de um deles. Ademais, no caso concreto, há impossibilidade de reunião das demandas para decisão conjunta. Processo cujo ajuntamento se pretendia que já foi sentenciado. Óbice do art. 55, § 1º, do CPC. Sentença recorrida anulada, com retorno dos autos à origem para regular seguimento. **Recurso provido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 53/55 que julgou extinta a ação sem resolução de mérito em razão da necessidade de reunião deste feito com o de número 1102126-68.2024.8.26.0100, eis que comuns as partes e os pedidos, distinguindo-se, apenas, os números dos contratos discutidos.

Inconformado, o autor interpôs apelação. Em suas razões, sustenta que os contratos discutidos são diferentes, sendo descabida a exigência de cumulação de objetos, ante a ausência de conexão. Aduz que a petição inicial não foi recebida, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de custas é descabida.

Recurso tempestivo e preparado.

Ausência de contrarrazões.

Oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de Ação Revisional ajuizada por Gabriel Jorge de Campos Ribeiro em face de Banco BNP Paribas Brasil S.A. (CELETEM). O objeto da lide é o contrato de empréstimo pessoal consignado de número 22-98016614310.

Ao observar que o autor havia ajuizado, no mesmo dia, onze ações similares em face do mesmo réu, o juiz prolator sentenciou o processo extinguindo o feito sem resolução de mérito, determinando que o requerente procedesse a emenda do processo 1102126-68.2024.8.26.0100, primeiro feito ajuizado, para a unificação das demandas.

Por mais que, no caso concreto, a princípio, fosse recomendada a reunião dos feitos para julgamento conjunto, o artigo 55 do CPC não prevê a extinção sem resolução de mérito de um dos feitos, apenas apensamento, eis que não se afigura hipótese de litispendência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal consignado. Extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de existir conexão com outra demanda em que há identidade de partes, embora versem sobre contratos distintos. Ausência de risco de serem proferidas decisões conflitantes. Art. 55, § 1º, do CPC, que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto e não a extinção de um deles. Ademais o Art. 327 do CPC não prevê imposição de cumulação de pedidos, sendo mera faculdade à parte autora. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Hipótese que enseja a anulação da sentença e

o retorno dos autos à origem, para análise das demais condições da ação. Uso do poder judiciário de forma predatória pelo escritório de advocacia que representa o autor que pode ser livremente analisado pelo juízo de origem, vez que tal circunstância não foi objeto do apelo. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1105191-71.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2024; Data de Registro: 20/12/2024)

Em qualquer dos casos, a conexão das ações resta inviabilizada eis que o processo de nº 1102126-68.2024.8.26.0100 já foi sentenciado, encontrando óbice no disposto no art. 55, § 1º, do CPC, verbis: “§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

Diante disso, de rigor que se torne sem efeito a r. sentença combatida, com ordem de retorno à origem para o regular seguimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento ao recurso***, remetendo o feito ao I. Juízo de origem.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator